



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

*Acrescenta o artigo 258-A à Lei nº
8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É acrescentado à Lei 8.069/90 o artigo 258-A, com a seguinte redação:

“Art. 258-A. Deixar o proprietário, o empresário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifique a venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente, de observar a proibição constante do artigo 81, inciso II, desta lei:

Pena: multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Os prejuízos do consumo de bebidas alcoólicas pelas crianças e adolescentes, em função de estarem em fase de crescimento, são de todos conhecidos.

A falta de previsão de um dispositivo punitivo quanto a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores tem dificultado a ação da justiça contra aqueles que insistem em desobedecer o comando legal. Assim, para dar efetividade às medidas de proteção às crianças e adolescentes neste tópico, mister se faz a criação dessa infração.

A questão ora tratada não alcança, no meu entender, o *status* necessário à sua configuração como crime, mas, por outro lado, o Estado não pode ficar sem meios de coibir essa prática.

Sala das Sessões em, de de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB